

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Mulheres Artesãs de Placas, pessoa jurídica de direito privado e sociedade civil sem fins econômicos, CNPJ nº 13.578.696/0001-80, com sede na Rua dos Maranhenses nº 04, Bairro Centro, no Município de Placas/PA.

Art. 2º Para usufruir os efeitos decorrentes desta Lei a entidade deve cumprir as normas conferidas pela Lei nº 5.114-C, de 15 de maio de 1984 e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.999, DE 13 DE JUNHO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Santa Cruz Esporte Clube - ASCEC, no Município de Juruti. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Santa Cruz Esporte Clube - ASCEC, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Juruti/PA.

Art. 2º A Associação ASCEC, devidamente habilitada por este diploma legal, fica apta a receber incentivos de qualquer natureza na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Os direitos assegurados a ASCEC, neste dispositivo legal, serão mantidos durante e enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 025/14-GG

BELÉM, 16 DE JUNHO DE 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual de 1989, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidades formais, materiais e contrariedades ao interesse público, o Projeto de Lei nº 80/11, de 30 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a responsabilidade técnica da alimentação escolar nas escolas aos alunos da educação básica”, de autoria do Deputado Cássio Andrade.

Cumpr-me salientar que conquanto reconheça a louvável iniciativa e finalidade do Projeto de Lei em referência, observo a necessidade de opor veto integral à proposição.

Primeiramente, observei que o Projeto de Lei elenca disposições que estabelecem atribuições diretas à Administração Pública Estadual, encontrando-se estas dentro da iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 105, inciso II, alínea “d”, da CE/1989), incorrendo estes dispositivos em vício de iniciativa parlamentar, ferindo, assim, o princípio federativo da separação de poderes (CF/88, art. 2º).

Afinal, o artigo 3º da proposição impõe um dever ao nutricionista responsável quanto ao cardápio alimentar, estabelecendo, assim, atribuição à Secretaria do Estado, incorrendo este dispositivo em vício de iniciativa nos termos do artigo 105, inciso II, alínea “d”, da CE/1989. E, o seu artigo 5º e seus incisos, nos mesmos moldes do artigo 3º, impõe novas atribuições ao Estado, incorrendo, conforme já explanado *supra*, em vício de iniciativa com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea “d”, da CE/1989.

Quanto à análise de mérito do Projeto de Lei, observo que a matéria nele regulada tem tratamento específico em Lei de aplicação Nacional, a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica”.

O artigo 1º da proposição elenca disposição abarcada pelo artigo 11 da Lei Federal nº 11.947, de 2009, estabelecendo referência expressa à norma que regulamenta a profissão de nutricionista, a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e não tem, com isso, eficácia juridicamente consistente, pois a matéria nele tratada, como exposto, já está sendo regulada em seu devido ordenamento, a saber, a legislação federal, e deve-se ter em vista a competência privativa da União para estabelecer normas sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, inciso XVI, *in fine*, da CF/88.

Quanto ao artigo 2º da proposição, este elenca disposição que se encontra inteiramente contida no artigo 1º da Lei Federal nº 11.947, de 2009, mostrando-se contrário ao interesse público, pois o Estado já está sujeito ao cumprimento dessa norma geral e não poderia inovar na matéria, por se tratar de política mais ampla, de âmbito nacional.

Quanto ao artigo 3º da proposição, além do vício de insconstitucionalidade formal já explicitado *supra*, o mesmo elenca disposição que se encontra embasada no artigo 12 da Lei Federal nº 11.947, de 2009, estabelecendo, além de ingerência administrativa, que o Estado do Pará passará a ter um regramento mais impositivo que o nacional, o que tecnicamente contraria a CRFB, por se tratar de um Estado da Federação, e mesmo que indiretamente, contrariando o interesse público.

O artigo 4º da proposição também trata de matéria regulada na Lei Federal nº 11.947, de 2009, mais precisamente no artigo 15 desta norma federal. Este dispositivo, apesar de criar uma faculdade ao Estado do Pará, haja vista a utilização do verbo “poderão”, tecnicamente não se encontra em consonância com o estabelecido na competência similar à já prevista para o órgão federal simétrico, o Ministério da Educação. Ademais, este dispositivo, isoladamente, encontraria-se em contrariedade ao interesse público.

Por fim, o artigo 5º da proposição, além do vício de insconstitucionalidade formal já explicitado *supra*, também trata de matéria regulada na Lei Federal nº 11.947, de 2009, mais precisamente nos incisos III e IV do artigo 17 daquela norma federal. Entretanto, a partir de uma regra nacional, que confere

competência aos Estados-Membros, o Projeto de Lei busca impor um dever ao Estado do Pará, e, assim, além de invadir a competência do Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal, o regramento mostra-se contrário ao interesse público.

Diante do exposto, denota-se que a presente proposição legislativa padece de inconstitucionalidades formais, materiais e contrariedades ao interesse público, o que justifica a aposição do veto integral ao referido Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, foram as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 026/14-GG

BELÉM, 16 DE JUNHO DE 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 34/12, de 6 de maio de 2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública”, de autoria da Deputada Bernadete Ten Caten.

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se que ele contraria a ordem constitucional vigente ao dispor de matéria que compete privativamente à União legislar, nos termos do que dispõe o artigo 22, incisos I e XXV da Constituição Federal de 1988.

Afinal, em virtude da clareza expressa no artigo 1º da proposição, não se vislumbra tratar-se o objeto do Projeto de mera cooperação entre serviços públicos na mesma esfera do governo estadual, mas sim de uma imposição legal às atribuições dos Oficiais de Registro Civil, incumbência essa privativa da União Federal, nos termos do que disciplina o artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988, ao disciplinar que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos.

Ademais, a proposição legislativa em comento também versa sobre matéria referente ao Direito Civil, quando trata acerca da identificação da paternidade, vislumbrando-se, assim, que o Projeto de Lei em tela invade a competência privativa da União Federal em legislar acerca de matéria referente ao Direito Civil, disciplinada no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, ao determinar a compulsória disponibilização de dados referentes aos registros de nascimento sem indicação de paternidade, o Projeto também contraria a garantia constitucional à intimidade, assegurada pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

Por fim, a proposição incorre também em vício de iniciativa, tendo em vista que decorre de proposição parlamentar, na qual, em realidade, por estabelecer uma nova atribuição à Defensoria Pública Estadual, a iniciativa do Projeto de Lei é privativa do Governador do Estado, nos termos do que dispõe o inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual de 1989.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, foram as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, LEIDA MARIA AIRES FERREIRA do cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 1º de junho de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ANNE DE ARAÚJO ALVES para exercer o cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 1º de junho de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ADAILTON DA SILVA MOURA do cargo em comissão de Gerente II, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 1º de maio de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, IVAN DE CASTRO JUCÁ para exercer o cargo em comissão de Gerente II, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 1º de maio de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA do cargo de Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, ELY CRISTINA DA SILVA SANTOS do cargo de Diretor Administrativo, com lotação na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar HUMBERTO BALBI REALE FILHO do cargo de Diretor Técnico, com lotação na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

designar HUMBERTO BALBI REALE FILHO para responder, até ulterior deliberação, pela Presidência da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear NAZARACI MACEDO NATIVIDADE para exercer o cargo de Diretor Administrativo, com lotação na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear PAULO AMAZONAS PEDROSO para exercer o cargo de Diretor Técnico, com lotação na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Casa Civil

PORTARIA Nº 1.159/2014-CCG DE 13 DE MAIO DE 2014

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos dos Processos nºs. 2014/208334 e 2014/211378,

R E S O L V E:

autorizar ROBERTO PAULO AMORAS, Auditor Geral do Estado, a viajar para Foz do Iguaçu-PR, no período de 13 a 18 de maio de 2014, sendo que de 13 a 17 participará do Seminário “O Controle Interno Governamental no Brasil – Velhos Desafios, Novas Perspectivas”, e no dia 18 para tratar de assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 13 DE MAIO DE 2014.

SOFIA FEIO COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

*** Republicada por ter saído com incorreção no DOE nº 32.641, de 14 de maio de 2014.**

PORTARIA Nº 1.419/2014-CCG DE 16 DE JUNHO DE 2014

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011,

R E S O L V E:

exonerar ALEXANDRE ALBERTO GONÇALVES GALVÃO do cargo em comissão de Gerente II, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 16 DE JUNHO DE 2014.

SOFIA FEIO COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 1.420/2014-CCG DE 16 DE JUNHO DE 2014

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011,